



COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES - CMRI

DECISÃO Nº 001
Demanda 05223, de 19 de fevereiro de 2013.
RECORRENTE: Cassio Binkowski
ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA: SSP

1. DESCRIÇÃO DA DEMANDA

O demandante solicita que seja cancelada a demanda de número 5219 e obtenção de dados dos boletins de ocorrência relacionados a crimes, registrados nos últimos 5 anos, de todas as cidades do Rio Grande do Sul, tais como: data da ocorrência, tipo da ocorrência/crime, breve descrição, local da ocorrência (endereço, bairro, cidade). Pede, ainda, que sejam fornecidos esses dados em formato passível de leitura automática por computador (.CSV, .XML, etc).

Em reexame o demandante solicita à SSP que esta indique qual dos incisos do art. 13, do Decreto Federal Nº 7.724, de 16 de maio de 2012, citados na justificativa de NÃO atendimento à sua requisição é o que a classifica.

Também argumenta que caso seja o inciso I ou II, sejam indicados os motivos para enquadramento nestes e, se caso seja o inciso III, que atente para o parágrafo único do mesmo art. 13 supracitado.

Em sede de recurso recorrente aduz ao descumprimento do previsto no art. 20 do Decreto 49.111/2012 que indica que os pedidos de reexame serão analisados por entidade máxima do órgão que analisou a demanda inicial. O que não foi feito, segundo as assinaturas nas respostas, feita pela gestora local da SSP. No que tange à resposta ao seu pedido considera a SSP equivocada em classificar o requerimento como genérico, pois o considera específico. E, quanto ao pedido ser considerado desproporcional ou desarrazoado pede que a Secretaria indique de qual forma o pedido poderia ser atendido.

2. RELATÓRIO

Por primeiro, quanto à alegação de incompetência do servidor que respondeu ao pedido de reexame, impõem-se duas considerações.

A primeira é de que o Decreto Federal nº 7.724/2012, que regulamentou a Lei de Acesso à Informação no âmbito da União, citado no recurso, não se aplica no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul naqueles aspectos da LAI que são de caráter federal (e não nacional, caso em que, assim, é aplicável a todos os entes federados). Trata-se, em tais aspectos (como, p.ex., o é a parte recursal), de matéria de Direito Administrativo, prevalecendo, aí, a autonomia dos entes federados para se autorregularem (arts. 1º, 18 e 25 da CF/88). E foi o que o Estado fez por meio do Decreto Estadual nº 49.111/2012 – este o marco legal aplicável, portanto, no âmbito do Estado.



A segunda, decorrente da primeira, é de que o Decreto Estadual nº 49.111/2012 dispôs, no seu art. 20, que a resposta ao reexame será de competência (indelegável), ao contrário da competência para negar o primeiro pedido, que é delegável nos termos do art. 10, § 2º) da autoridade máxima do órgão ou entidade (no caso, do Secretário de Estado).

Ocorre que, no encaminhamento do recurso, não ficou claro, de fato, quem foi efetivamente que o respondeu (se a autoridade máxima do órgão – o Secretário de Estado –, ou se a Gestora Local, que encaminhou a resposta).

É certo que cabe ao Gestor Local ser o facilitador e intermediador da LAI junto ao público (art. 25 do DE nº 49.111/2012), sendo este quem encaminha as respostas, via e-mail, diretamente ao cidadão. No entanto, é também direito do cidadão ter acesso ao inteiro teor da decisão negativa de acesso – o que inclui saber quem foi seu prolator (art. 18 do mesmo Decreto). Assim, tenho que cabe, como providência prévia, ser elucidado pela Secretaria Executiva deste CMRI quem foi, de fato, o prolator da decisão do pedido de reexame, a fim de que possamos analisar esta questão prévia com segurança.

Sugiro também expedirmos orientação aos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, cf. art. 11, inciso III, de nossa minuta de RI e art. 22, inciso V, do DE nº 49.111/2012, no sentido de que sejam observadas as competências estabelecidas nos arts. 10 e 20 do Decreto Estadual, evitando-se a ocorrência de nulidades na análise dos pedidos.

No mais, desde logo refiro que, no mérito da decisão em si, verifico que se trata de pedido excessivamente genérico e, portanto, desarrazoado, não sendo possível exigir trabalho adicional de consolidação ou compilação de dados e/ou de pesquisa que a Administração não possui já prontos (arts. 11, § 1º, inciso III, da LAI e 13, inciso I a III, do Decreto Federal nº 7.724/2012). O direito é de acesso à informação (existente), não de sua produção.

Por fim, quanto ao último pedido recursal (indicação de qual forma o pedido atual poderia ser atendido pela SSP), tem-se que não se trata, propriamente, de questão recursal, mas de novo pedido de informação, cabendo tal ser encaminhado à SSP para resposta.

3. ANÁLISE DO MÉRITO

No mérito, a Comissão Mista analisou as razões do recorrente e da decisão prolatada pela Secretaria de Segurança Pública do Estado e considerou justo o argumento de que o pedido de Reexame não foi submetido a quem compete, ou seja, a autoridade máxima do órgão. Portanto, restou prejudicada a análise do mérito devendo este ser submetido à Secretaria da Segurança Pública para que o Secretário reexamine a decisão a qual foi dada e motive sua decisão.



4. DECISÃO

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações decidiu, por unanimidade dos presentes, converter o julgamento em diligência, a fim de verificar quem, de fato, proferiu a decisão em reexame, voltando, após, à nossa pauta.

5. PROVIDÊNCIAS

À Secretaria da CMRI para científicação da Secretaria da Segurança Pública para que se cumpra a diligência.

De acordo:

Subchefia de Ética, Controle Público e Transparéncia

Casa Civil/RS

Procuradoria-Geral do Estado

Secretaria do Planejamento, Gestão e Participação Cidadã

Secretaria de Comunicação e Inclusão Digital

Secretaria de Segurança Pública

Secretaria da Fazenda

Secretaria da Administração e dos Recursos Humanos

Secretaria da Justiça e dos Direitos Humanos